DELIBERAÇÃO AC00 - 2660/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7530/2018
PROTOCOLO	: 1903368
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: PAULO SERGIO DE ABREU
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Brasilândia, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 14/2018**, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2017**, tendo como Ordenador de Despesas à época o **Sr. Paulo Sérgio de Abreu**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito nas contas da Câmara Municipal de Brasilândia, CNPJ/MF nº 3.184.058/0001-20, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 14/2018 (fls. 4-191), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio de Abreu, CPF/MF n.º 638.833.091-68.

A Auditoria realizada pela 2ª ICE utilizou-se do método por amostragem e não encontrou nenhuma impropriedade digna de registro, razão pela qual conclui pela extinção e arquivamento dos autos, consoante Análise 20834/2018, ás fls. 192/193.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação do julgamento aos interessados, nos termos dor. Parecer PAR - 4ª PRC - 6122/2019 (fls. 194/195).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que o processo encontra-se saneado, não havendo irregularidades apontadas pelos pareceres técnicos, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual e passo ao exame e julgamento da matéria, nos termos do artigo 112, III, do RITC/MS.

Os exames realizados por amostragem alcançaram a remuneração dos vereadores, gastos com pessoal, controle patrimonial, almoxarifado, tesouraria, controle interno, transporte, os procedimentos licitatórios e contratos, o suprimento de fundos e convênios, referentes ao exercício de janeiro a dezembro 2017, e não revelaram nenhuma impropriedade digna de registro, conforme se afere da conclusão do Relatório de Auditoria nº 14/2018(fls. 4/191), *in verbis*:

> Em face dos exames realizados no órgão jurisdicionado, conforme consta do corpo deste relatório, sob a responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO DE ABREU - Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia à época, não foi detectada impropriedade merecedora de destaque.

Diante disso, o Corpo Técnico conclui pela "**EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno" – fls. 192.

No mesmo sentido é o r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas:

> "Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:1-**ARQUIVAR** o processo, com fulcro no artigo 173, inciso V, da Resolução Normativa n° 76/2013; 2-**COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988".

Posto isto, analisando o caderno processual, verifico que a Auditoria nº 14/2018 (fls.4/191), realizada na unidade inspecionada, revela que o processamento das despesas objeto da amostragem, se mostra desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Brasilândia, CNPJ/MF nº 3.184.058/0001-20, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 14/2018, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2017, tendo como Ordenadora de Despesas à época o Paulo Sérgio de Abreu, CPF/MF n.º 638.833.091-68, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

2 - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 194, II, da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

3 - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.APT/dssm